



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.720922/2014-32
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.686 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria ERRO ACERCA DO VALOR DE EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA
Embargante DRF-CURITIBA/PR
Interessado DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS INOMINADOS. ACÓRDÃO QUE INCORREU EM ERRO RELATIVAMENTE AOS VALORES PASSÍVEIS DE EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR O VÍCIO

Deve haver a correção do julgado para cancelar o restabelecimento da compensação do imposto pago a título de Carnê-leão, uma vez que a mesma verba foi reconhecido pela fiscalização como imposto de renda sobre rendimentos omitidos. Portanto, mantém-se incólume a glosa da compensação do carnê leão efetivada pela autoridade lançadora, sob pena de considerar esse valor de imposto recolhido em dobro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para, sanando a decisão recorrida, manter incólume a glosa de compensação do carnê-leão no valor de R\$ 74.517,10.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 09/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados opostos pela DRF em Curitiba/SP à fl. 214, com base no § 1º do art. 66 do RICARF, em face do acórdão de fls. 201/207, que deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para “afastar a omissão de rendimentos no valor de R\$ 199,738,00, e para restabelecer a compensação do carnê leão no valor de R\$ 74.517,10”.

No entanto, a DRF em Curitiba/PR alegou em seus Embargos que o Acórdão nº 2201-003.214, de 14/06/2016, incorreu em erro, relativamente aos valores passíveis de exclusão da exigência. Em apertada síntese, alegou a autoridade responsável pela execução dos Embargos que:

"De acordo com o citado acórdão, no dispositivo do voto do relator está consignado que foi dado parcial provimento ao recurso "para afastar a omissão de rendimentos no valor de R\$ 199.738,00 e para restabelecer a compensação do carne-leão no valor de R\$ 74.517,10".

Entretanto, conforme se pode verificar na notificação de lançamento, o valor de R\$ 74.517,10, embora glosado como compensação de carnê-leão, já havia sido reconhecido pela fiscalização como imposto de renda sobre rendimentos omitidos, incluído no valor de R\$ 74.847,23 (que abrange, inclusive, o valor de R\$ 330,13, não declarado). Os rendimentos omitidos, assim como o imposto glosado, referem-se a ação trabalhista, conforme descrição dos fatos. Restabelecer a compensação de imposto no valor de R\$ 74.517,10 implicaria em considerar esse valor de imposto recolhido em dobro, uma vez que já tinha sido reconhecido pela fiscalização sob outra rubrica e, portanto, significaria o reconhecimento de imposto recolhido superior ao existente.

Além disso o acórdão apresenta valor dissonante do voto em relação à compensação do imposto pago a título de carnê-leão, ao considerar o valor de R\$ 74.847,23 e não o valor reconhecido no voto, R\$ 74.517,10.

Diante do exposto, Digníssimo Senhor Presidente, a autoridade encarregada da execução do referido acórdão requer que seja sanada a questão apontada."

Quando do julgamento do recurso, em 14/06/2016, esta Turma julgadora proferiu o seguinte acórdão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

*IRPF. RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
TRIBUTAÇÃO NAS PESSOAS DOS BENEFICIÁRIOS
PRESTADORES DO SERVIÇO.*

Apurando-se que o trabalho desenvolvido para o êxito em ações judiciais foi prestado por sujeitos passivos na condição de advogados, os honorários contratuais decorrentes devem ser tributados nos beneficiários na proporção dos rendimentos de cada um.

*IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊLEÃO.
COMPROVAÇÃO.*

Deve ser restabelecida a compensação do imposto pago a título de carnê-leão quando ficar comprovada a retenção.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a compensação do imposto pago a título de Carnê-leão no valor de R\$74.847,23, bem como excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos pessoa jurídica o valor de R\$ 199.738,00.

Em Despacho de Admissibilidade de fls. 217/218, foram acolhidos os Embargos Inominados, com vistas a sanar o vício apontado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

O recurso preenche aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Na iminência de dar cumprimento ao acórdão nº 2201-003.085, a DRF de origem observou que, caso fosse dado cumprimento ao acórdão embargado, para restabelecer a compensação de imposto à título de carnê-leão no valor de R\$ 74.517,10, isso implicaria em

considerar esse valor de imposto recolhido em dobro, uma vez que este mesmo valor já tinha sido reconhecido quando do lançamento sob outra rubrica e, portanto, significaria o reconhecimento de imposto recolhido superior ao existente.

Ao analisar a Notificação de Lançamento de fls. 07/12, verifiquei que a autoridade fiscal de fato glosou a compensação indevida de carnê-leão no valor de R\$ 74.517,10 (fl. 10), por falta de apresentação do comprovante:

Compensação Indevida de Carnê-Leão.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida a título de Carnê-Leão, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****74.517,10, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ *****74.517,10, e o efetivamente comprovado R\$ *****0,00.

O valor declarado pago a título de carnê-leão não foi considerado por falta de apresentação do comprovante de pagamento desse valor, conforme solicitado na intimação.

No entanto, quando da apuração da omissão de rendimentos, compensou o valor de IR retido na fonte sobre a verba omitida, no valor total de R\$ 74.847,23, representado pelo IR retido em duas operações, uma de R\$ 330,13 e outra de R\$ 74.517,10 (exatamente o valor declarado pelo contribuinte como recolhido à título de carnê-leão (fl. 09):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.



Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****505.130,40, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****74.847,23.

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Rendimentos (remuneração pela prestação de serviços) recebidos conforme documentos apresentados e informações da fonte pagadora Banco do Brasil nos valores de:

R\$ 53.487,83 (IR = 0,00) ref. autos 01304-1990-022-09-00-8 1ª VT Paranaguá;
R\$ 2.478,84 (IR = 330,13) ref. autos 01787-1992-022-09-00-2 1ª VT Paranaguá;
R\$ 449.163,73 (IR = 74.517,10) ref autos 00503.1993-022-09-00-1 1ª VT Paranaguá.

Ou seja, resta claro que o valor glosado de IR Carnê-leão (R\$ 74.517,10) está contido no valor de IRRF reconhecido pela autoridade fiscal quando da apuração da omissão de rendimentos.

Sendo assim, de fato, está correta a constatação da DRF de origem, objeto dos embargos, de que se houver o restabelecimento da dedução do IR carnê-leão no valor de R\$ 74.517,10, conforme originalmente declarado pelo contribuinte, haverá o reconhecimento

de imposto recolhido superior ao existente, haja vista que tal valor já está no IRRF contemplado pela autoridade lançadora.

É como se a fiscalização tivesse apenas trocado a linha correspondente ao IR já recolhido pelo contribuinte: passou de “carnê-Leão do titular” para “Imposto retido na fonte de titular”. Assim, entendo que não houve prejuízo ao contribuinte. No demonstrativo de apuração do imposto devido é evidente essa constatação:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	392.962,13
2) Omissão de Rendimentos Apurada	505.130,40
3) Total das Deduções Declaradas	380.931,34
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	517.161,19
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	133.905,97
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo/Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
11) Imposto Devido RRA	0,00
12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	76.244,98
13) Glosa de Imposto Pago	74.517,10
14) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	74.847,23
15) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	57.330,86
16) Imposto a Restituir Declarado	76.244,98
17) Imposto já Restituído	0,00
18) Imposto Suplementar	57.330,86

Portanto, entendo que deve haver a correção do julgado para cancelar o restabelecimento da compensação do imposto pago a título de Carnê-leão no valor de R\$74.847,23, não realizando qualquer alteração a respeito do mérito da infração de omissão de rendimentos.

Assim, a conclusão do julgado deve ser no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a omissão de rendimentos no valor de R\$ 199,738,00, mantendo incólume a glosa da compensação do carnê leão no valor de R\$74.517,10, pois tal quantia está contida no valor do IRRF sobre a infração a apurada.

Isto posto, voto no sentido de conhecer e ACOLHER os embargos inominados apresentados, reformando a decisão embargada tão-somente para manter incólume a glosa da compensação do carnê leão no valor de R\$ 74.517,10.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Processo nº 19985.720922/2014-32
Acórdão n.º **2201-003.686**

S2-C2T1
Fl. 224
